



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº: 0014973-29.2008.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM
APELANTE/APELADO: LUIZ CARLOS CORREA MENDES
ADVOGADO (a): Dr. Valter Silva Santos, OAB/PA nº.2815
APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ
Procurador (a) do Estado: Dra. Simone Santana Fernandez de Bastos
Procurador de Justiça: Dr. Estevam Alves Sampaio Filho
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA MADURA. CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA EXONERADO DO CARGO SEM O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO PELA CONCESSÃO DA ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO. VENCIMENTOS RETROATIVOS NO PERÍODO DO AFASTAMENTO ILEGAL. CABIMENTO PARCIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS.CUSTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1-A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a cobrança das parcelas anteriores ao seu ajuizamento. Interrompido o prazo prescricional, o mesmo só volta a fluir após o trânsito em julgado da decisão que concede a ordem;

2-Interrompida a prescrição, o prazo prescricional recomeça a correr por dois anos e meio, desde que somando-se o tempo total do prazo prescricional, antes e depois da interrupção, este seja inferior a 5 anos. Súmula nº.383 do STF.;

3- No caso dos autos, a parcela mais antiga requerida pelo autor é referente a competência de dezembro de 1998, transcorreram apenas 2 (dois) meses antes da interrupção do prazo prescricional, razão pela qual este se consumaria após o transcurso de mais 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses, contados a partir de 13/2/2004, data do trânsito em julgado da ação mandamental. A ação ordinária foi proposta em 18/04/2008, isto é, 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses após, o reinício do prazo prescricional. Logo, não operou-se a prescrição.

4- O art. 515, § 3º, do CPC/1973(Teoria da Causa Madura) permite ao tribunal julgar o processo desde que a causa verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de pronto julgamento, como ocorre in casu;

5- Apelação do Luiz Carlos Correa Mendes: Reconhecido o direito do autor de ser reintegrado ao cargo de investigador de polícia do Estado do Pará no mandado de segurança transitado em julgado, cabível o ajuizamento de ação de cobrança com objetivo de pleitear o recebimento de valores relativos ao período em que esteve afastado do cargo. No caso dos autos, faz jus a percepção das verbas salariais de 17/12/1998 a 31/10/2002, bem como a correção dos salários pagos de novembro de 2002 a agosto de 2006;

6-Os consectários devem seguir a sorte do julgado, proferido pelo REsp 1.495.146-MG do STJ (Tema 905): (a) até dezembro/2002: juros de mora de 1% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E;

7- No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida;

8-Honorários Advocatícios fixados em 10% do valor da causa (R\$100.000,00) que corresponde a R\$10.000,00 (dez mil reais);

9- O Estado do Pará é isento no pagamento das custas nos termos do artigo 15, g da Lei Estadual nº 5.738/93;

10- Recurso de apelação do Estado do Pará: se restringe ao arbitramento dos honorários advocatícios, o qual resta prejudicado diante da reforma da sentença;



11- Prejudicado o recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará. Conhecido e provido em parte o apelo de Luiz Carlos Correa Mendes para reformar a sentença e condenar o Estado do Pará ao pagamento das verbas salariais de 17/12/1998 a 31/10/2002, bem como a correção dos salários pagos de novembro de 2002 a agosto de 2006 e o pagamento de verbas honorárias em 10% (dez por cento) do valor da causa; e custas, conforme fundamentação.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará. Conhecer e dar parcial provimento ao apelo de Luiz Carlos Correa Mendes para reformar a sentença e condenar o Estado do Pará ao pagamento das verbas salariais de 17/12/1998 a 31/10/2002, bem como a correção dos salários pagos de novembro de 2002 a agosto de 2006 e o pagamento de verbas honorárias em 10% (dez por cento) do valor da causa; e custas conforme fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 16 de julho de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Apelações Cíveis, a primeira interposta por LUIZ CARLOS CORREA MENDES (fls.150-157) e a segunda interposta pelo ESTADO DO PARÁ (fls.158-164) contra de sentença (fls. 79-82), prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança proposta por LUIZ CARLOS CORREA MENDES em face do GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ- SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO, julgou prescrita a pretensão do autor e extinguiu a ação com fulcro no art.269, IV do CPC/73. Por fim, fixou custas na forma da lei e isentou o pagamento dos honorários. Foram opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 83-95) e pelo Estado do Pará (fls.119-122), os quais não foram acolhidos (fls.145-148) e (fls.148-149), respectivamente.

O recurso de apelação interposto por Luiz Carlos Correa Mendes (fls.150-157), aduz que não houve prescrição da sua pretensão. Relata que em 1999, impetrou mandado de segurança (processo nº. 1999.3000556-1) contra o Governador do Estado do Pará, sendo concedida a segurança através do acórdão nº.41.034, que transitou em julgado em 05/06/2006.

Alega que foi reintegrado ao cargo por força definitiva do mandamus, cuja via não é adequada para cobrança, motivo pelo qual ajuizou ação ordinária em 18/04/2008. Sustenta que o direito de exigir satisfação pecuniária do Estado inicia-se na



data do trânsito em julgado da ação mandamental que, in casu, ocorreu no dia 05/06/2006. Afirma que ajuizou a ação de cobrança em 18/04/2008, logo conclui que não ocorreu a prescrição já que não decorreu o prazo quinquenal entre o trânsito em julgado e a propositura da ação.

Requer ao final, a reforma da sentença para afastar a prescrição e, por conseguinte, seja julgada procedente a ação ordinária.

O recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO PARÁ (fls.158-164), em síntese, alega que o autor foi exonerado da Polícia Civil em 17/12/1998, ocasião em que impetrou mandado de segurança. Que em 05/06/2006 foi reintegrado no cargo de investigador, tendo sido realizado o pagamento retroativo no período de novembro de 2002 a novembro de 2006. Que a sentença reconheceu a prescrição do direito e extinguiu o feito. Todavia, alega que deixou de condenar o autor no pagamento de verbas sucumbenciais, o que pugna pela reforma neste ponto.

Recurso recebido em seu duplo efeito, à fl. 168.

Contrarrazões do Estado do Pará, às fls. 169/172.

Contrarrazões do Sr. Luiz Carlos Correa Mendes, às fls. 174/183.

Coube-me o feito por distribuição, fl. 184.

O Ministério Público, nesta instância, exime-se de manifestação ante a falta de interesse público a ensejar sua intervenção no feito (fls. 188-191).

Petição do autor. Prioridade de Julgamento (fl.193).

Despacho à Secretaria Judiciária para certificar a data que ocorreu o trânsito em julgado do processo n°.1999.3.000556-1, que consta como impetrante Luiz Carlos Correa Mendes e impetrado o Governador do Estado do Pará (fl.195). Certidão que deixou de cumprir a determinação judicial, em razão do número do processo não ter sido localizado no Sistema Libra (fl.196).

À fl.197, considerando que o número grafado estava equivocado, determinei à Secretaria Judiciária que certificasse o trânsito em julgado do processo n°.1999.3.000556-5, conforme espelho em anexo (fls.198-200).

À fl.202, o Secretário Judiciário declara que operou o trânsito em julgado em 13/2/2004, nos autos de Mandado de Segurança (processo n°.1999.3.000556-5) conforme certificado pelo servidor do Supremo Tribunal Federal-cópia em anexo (fls.203-203v.).

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Prejudicial de Prescrição

Cinge-se, o presente recurso, na verificação do direito do autor de receber



verbas salariais referentes ao período retroativo à data de reintegração ao cargo, reconhecido por meio de sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança n.º.1999.3.000556-5 (fls.100-103), cujo acórdão recebeu o n.º 41.034 (fls.111-113).

A ação de cobrança é via adequada para o pleito de valores devidos relativos a direito reconhecido em sede de mandado de segurança transitado em julgado. Até porque a ação mandamental não concerne em instrumento capaz de reaver valor referente ao período pretérito à sua impetração, conforme súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Desse modo, considerando que o impetrante teve reconhecido o direito à reintegração ao cargo e os demais atos resultantes dele conforme consignado no parágrafo do acórdão n.º.41.034 (fl.113), em cotejo com o entendimento da Suprema Corte delineado pelas súmulas supracitadas, seria certa a pretensão do impetrante/apelante por meio de ação de cobrança.

Ressalto, entretanto, que para que a percepção retroativa das verbas salariais do impetrante/apelante sejam aptas a requerimento por meio da ação pertinente, é imperioso que o direito conferido em sede mandamental esteja consolidado, o que se dá com o trânsito em julgado do mandamus.

De acordo com a consulta no sítio <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessoportal/consulta/principal>, depreendo que o mandado de segurança n.º. 19993.3.000556-5 foi distribuído no segundo grau em 22/02/1999.

De acordo com o Ofício n.º.307/2018-SJ (fl.202), o Secretário Judiciário declara que o mandado de segurança (proc. n.º.1999.3.000556-5) transitou em julgado em 13/02/2004 e, de acordo com papeleta de protocolo à fl. 02, a ação de cobrança foi ajuizada em 18/04/2008, cujo objetivo é o pagamento salarial corrigido, a contar de 17 de dezembro de 1998 até outubro de 2002, bem como a correção do período de novembro de 2002 a novembro de 2006.

Na inicial, o autor alega que em 17/12/1998, foi exonerado do cargo de investigador de polícia civil do Estado, fato este corroborado no parecer de n.º.456/2007-CONJUR (fl.10). Em 22/02/1999 (consulta no site do TJPA) impetrou mandado de segurança, requerendo liminarmente sua readmissão no cargo de investigador de Polícia Civil da SEGUP/PA, e remuneração a partir do momento que deixou de recebe-la e no mérito a concessão da segurança (fls.100-103).A ação mandamental foi julgada procedente tornando nulo o processo administrativo, bem como os demais atos resultantes dele, conforme infere-se da leitura do acórdão n.º.41.034 (fls. 113). O mandado de segurança (proc. n.º.1999.3.000556-5) transitou em julgado em 13/02/2004 (fl.202).

A sentença extinguiu o feito com base no art.269, IV do CPC/73 (prescrição).



Sabe-se que a impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após, o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. PARCELAS PRETÉRITAS AO AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ (AgRg no AREsp 122727/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/9/2012) 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1047834/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)

Impede registrar o artigo 9º do Dec. nº 20.910/32: A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Em que pese a referida norma, não se pode desconhecer a Súmula nº 383 do STF, que assim dispõe:

A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. grifei

Da transcrição acima, verifica-se que não ocorre a prescrição contra a Fazenda em lapso inferior à 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do Dec. Nº 20.910/32, caso a interrupção seja efetivada na primeira metade do prazo. Em sendo assim, conclui-se que fica mitigada a regra do art.9º do Dec. nº 20.910/32.

Sobre o assunto, pertinente as lições de Leonardo da Carneiro da Cunha em sua obra A Fazenda Pública em juízo- 12. Ed. - São Paulo: Dialética, 2014, pág. 92:

Resta evidente, então que a prescrição quinquenal das pretensões formuladas em face da Fazenda Pública somente poderá ser interrompida uma vez. Interrompida a prescrição, recomeça a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Assim, interrompida a prescrição, recomeça a correr pelo prazo de dois anos e meio. Não é bem assim, todavia. No total do período, somando-se o tempo de antes com o posterior ao momento interruptivo, não deve haver menos de 5 (cinco) anos. Essa, aliás, é a orientação ministrada na Súmula 383 do STF, assim redigida: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

Assim, se o prazo transcorrido, antes do momento interruptivo da prescrição, tiver sido inferior a dois anos e meio, a interrupção faz recomeçar o resto do lapso temporal pela diferença que faltava para os 5 (cinco) anos. Tome-se como exemplo a hipótese em que a interrupção se operou quando somente tinha passado 1 (um) ano. Nesse Caso, interrompida a prescrição recomeça a correr pelo prazo de 4 (quatro) anos, computando-se no total 5 (cinco) anos.

Caso, entretanto, a interrupção tenha ocorrido quando já ultrapassados mais de dois anos e meio, aí recomeça a correr pelo prazo de dois anos e meio. Imagine-se, por exemplo que, no momento interruptivo, já se passaram 3 (três) ou 4 (quatro) anos. Nessa hipótese, a interrupção faz com que se volte a correr a prescrição pelo prazo de dois anos e meio; haverá, no total, cinco anos e meio, no primeiro exemplo, e seis anos e meio, no segundo



exemplo..

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS À AÇÃO MANDAMENTAL. DIREITO AO PERCEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INCIDÊNCIA SÚMULA 323 DO STF. DIREITO DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO PRONUNCIAMENTO ACERCA DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1 - A impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança das parcelas pretéritas nele fundada, voltando a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão final naquele proferida. Precedentes STJ. 2 - Aplicação ao caso do Enunciado da Súmula nº 323 do STF que estabelece: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. 3 - Ação mandamental impetrada 3 meses após o primeiro desconto tido como indevido. Prazo transcorrido antes do momento interruptivo da prescrição, inferior a dois anos e meio, fazendo recomeçar o resto do lapso temporal pela diferença que faltava para os 5 (cinco) anos. Ação ajuizada dentro do prazo. 4 - Em Ação de Cobrança visando pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada. 5 - Recurso conhecido e improvido. Em reexame necessário, sentença mantida. À unanimidade. (2017.05423845-32, 184.909, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-11, Publicado em 2018-01-08)

Sendo assim, verifica-se que no caso em tela, os vencimentos do autor foram suprimidos em 17 dezembro de 1998 quando foi exonerado do cargo, tendo o prazo prescricional interrompido em 22/02/1999 com a impetração do mandamus. O novo prazo prescricional, por seu turno, só começou a correr em 13/02/2004, com o trânsito em julgado da referida ação mandamental. A ação de cobrança foi proposta em 18/04/2008.

Considerando as datas acima e, o pedido inicial, a supressão do pagamento do salário do impetrante teve início em 17 dezembro de 1998, quando foi exonerado, tendo sido o Mandado de Segurança impetrado em 22/02/1999, ou seja, durante a primeira metade do prazo prescricional, após 2 meses do ato coator, ocorrendo a interrupção da prescrição a partir desta data.

E, conforme explicitado alhures, após o trânsito em julgado, isto é, dia 13/02/2004 voltou a fluir o prazo prescricional.

Nesse contexto, deve ser subtraído, do período entre a supressão do vencimento até a impetração do mandamus, 2 meses do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, restando 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses para o ajuizamento da ação de cobrança.

O autor ajuizou a presente demanda em 18/04/2008, isto é, 4 (anos) e 2 (dois) meses, após o reinício do prazo prescricional.

Conclui-se, assim, que diversamente do juiz a quo não ocorreu a prescrição; e, sendo a matéria unicamente de direito, estando encerrada toda a instrução processual, o Tribunal pode proceder ao exame do mérito da demanda, nos termos do §3º ao art. 515 do CPC (causa madura). Verbis:

Art. 515. A apelação devolvida ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver



em condições de imediato julgamento.

Sobre o assunto Cândido Rangel Dinamarco leciona que:

"(...) o julgamento de meritis que o tribunal fizer nessa oportunidade será o mesmo que faria se houvesse mandado o processo de volta ao primeiro grau, lá ele recebesse sentença, o autor apelasse contra esta e ele, tribunal, afinal voltasse a julgar o mérito. A novidade apresentada pelo § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil nada mais é do que um atalho, legitimado pela aptidão a acelerar os resultados do processo e desejável sempre que isso for feito sem prejuízo a qualquer das partes; ela constitui mais um lance da luta do legislador contra os males do tempo e representa a ruptura de um velho dogma, o do duplo grau de jurisdição, que por sua vez só se legitima quando for capaz de trazer benefícios, não demoras desnecessárias" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. 1ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2004. p. 171).

Assim, em homenagem aos princípios da Celeridade e da Economia Processual, passo ao julgamento imediato (causa madura) da questão posta nos autos.

MÉRITO

1- Apelação do Luiz Carlos Correa Mendes

Prima facie, imperioso registrar que o acórdão que concedeu a segurança não foi anexado na íntegra (fls.111-113). Todavia, é possível aferir que foi concedida a ordem para anular o processo administrativo que culminou com a sua exoneração, bem como os demais atos dele resultante. Tal afirmação é extraída do último parágrafo do acórdão 41.034 (fl.113).

Assim, concedo a segurança para que seja nulo o processo administrativo, em consequência os demais atos resultantes dele e que seja renovada com a citação do impetrante e lhe seja assegurado, o que dispõe o art.5º, inciso IV da Constituição Federal.

Assim, reconhecido no writ o direito do autor ser reintegrado ao cargo de investigador, bem como os demais atos dele resultante e, diante da vedação das súmulas 269 e 271 do STF, o autor ajuizou a ação de cobrança requerendo o pagamento das verbas salariais de 17/12/1998 a outubro de 2002, bem ainda, a correção dos pagamentos do período de novembro de 2002 a novembro de 2006.

Das provas carreadas nos autos, é possível aferir do teor do Parecer do Delegado/ CONJUR, datado de 04/07/2007, que o impetrante foi reintegrado ao cargo de investigador, através do Decreto Governamental datado de 05 de setembro de 2006, com efeitos contados a partir de 17/12/1996, publicado no DOE nº.30761 de 06/09/2006 (fls.10-11).

Desta forma, considerando que a reintegração do impetrante ocorreu em 05/09/2006, com efeitos a partir de 17/12/1996, cabível o pagamento das verbas salariais, no período em que esteve afastado do seu cargo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR LICENCIADO INDEVIDAMENTE DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR. REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO PELA VIA JUDICIAL. VENCIMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS NO PERÍODO DO AFASTAMENTO ILEGAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE APLICADO PELO JUÍZO A QUO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA MANTIDA. 1. O servidor público reintegrado ao cargo por decisão judicial reconhecendo a ilegalidade do afastamento, possui direito em receber as parcelas retroativas que lhe seriam pagas



durante o período de afastamento ilegal. 2. Não há que se falar em ofensa ao Princípio da Legalidade, uma vez que invalidada por decisão judicial a demissão ou afastamento do servidor estável, a sua reintegração é plena, com todas as vantagens, inclusive para contagem de tempo de serviço. (...). (2018.01570552-81, 188.671, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-19, Publicado em 2018-04-20)

Todavia, imperioso destacar que de acordo com as provas carreadas as fls.17-28 e fls.49-58, resta comprovado que a administração pagou ao autor, sem correção, as verbas salariais de Novembro de 2002 a Novembro de 2006.

Logo, considerando os efeitos do decreto governamental, em comento, deram-se a partir de 17/12/1996, cabível o pagamento das verbas salariais a partir desta data até outubro de 2002, com as devidas correções.

No tocante ao pedido de correção dos valores pagos de novembro de 2002 a novembro de 2006, entendo que os meses de setembro, outubro e novembro de 2006 não devem ser corrigidos, já que a partir de setembro de 2006, o autor foi reintegrado ao cargo, logo não haveria razão da sua incidência.

Verbas consectárias

De acordo com o STJ, a questão afeta aos juros de mora e à correção monetária configura questão de ordem pública e, pois, pode ser analisada de ofício pelo órgão jurisdicional, não encontrando vedação no princípio da proibição da "reformatio in pejus", razão pela qual, passo à análise.

Os consectários devem seguir a sorte do julgado, proferido pelo STF no Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), ocorrido em 20-9-2017 onde revelou-se inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O STJ, por sua vez, em recente julgamento do REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo), que resultou no Tema 905 do STJ, definiu os seguintes parâmetros para as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 1% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do



precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Honorários Advocatícios

Conforme dito acima, o autor sucumbiu em parte mínima, de modo que o pagamento da verba honorária deve ser suportado pelo Estado do Pará.

O recorrente requerer a condenação em 20% de honorários advocatícios.

A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, constituindo-se em direito do advogado, além de ter natureza alimentar. Assim, por ser de rigor no caso, a aplicação do critério da equidade, considerada a natureza do processo (cobrança), complexidade da causa e tempo de tramitação (10 anos), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa R\$100.000,00 (fl.05), que corresponde a R\$10.000,00 (dez mil reais), tendo em conta a quantidade e a qualidade do trabalho desenvolvido pelo causídico do autor.

CUSTAS

Mesmo que sucumbente na ação de cobrança, ainda assim o Estado do Pará, não poderá ser condenado ao pagamento das custas, uma vez que o artigo 15, g da Lei Estadual nº 5.738/93 concedeu-lhe a prerrogativa de isenção desse ônus.

Nesse sentido se posiciona este E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. REFORMADA A SENTENÇA APENAS PARA ISENTAR O MUNICÍPIO DE BELÉM DO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. ART. 15, ALÍNEA G, DA LEI ESTADUAL 5.738/93. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Conforme jurisprudência do STJ é possível a arguição de imunidade tributária incidente em exceção de pré-executividade nas hipóteses em que ela é comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2- Isenta-se a Fazenda Pública das custas processuais, ex vi do art. 15, alíneas g da lei estadual nº.5.738/93. 3- À unanimidade nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso conhecido e parcialmente provido apenas para isentar o Município de Belém da condenação ao pagamento de custas judiciais. (TJ-PA - APL: 201030035401 PA, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 29/10/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 30/10/2014)

Ademais, é incabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais já que a parte autora, vencedora da disputa processual, é beneficiária da justiça gratuita (fl.30), logo não houve antecipação das despesas processuais.

2- Apelação do Estado do Pará

A insurgência recursal do Estado do Pará se restringe apenas ao pagamento dos honorários advocatícios. Sendo assim, tenho que prejudicada a presente análise, já que nos termos da fundamentação acima, a sentença foi reformada tendo o autor decaído em parte mínima o pedido, devendo o Estado arcar com os honorários e não o autor.

Ante o exposto, prejudicada a análise do recurso de apelação interposto



pelo Estado do Pará. Conheço e dou parcial provimento ao apelo de Luiz Carlos Correa Mendes para reformar a sentença e condenar o Estado do Pará ao pagamento das verbas salariais de 17/12/1998 a 31/10/2002, bem como a correção dos salários pagos de novembro de 2002 a agosto de 2006 e o pagamento de verbas honorárias em 10% (dez por cento) do valor da causa; e custas conforme fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 16 de julho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora